



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 97

Período: De 22/08/2023 a 11/09/2023

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 20.184 - FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL (METROPLAN). PROCESSO DE EXTINÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 14.982/2017. DESIGNAÇÃO PARA EMPREGO EM COMISSÃO. COORDENADOR REGIONAL. LEI ESTADUAL Nº 14.497/2014. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 20.179 - LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022. APOIO FINANCEIRO DA UNIÃO AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS PARA GARANTIR AÇÕES EMERGENCIAIS DIRECIONADAS AO SETOR CULTURAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÕES PARA OPERACIONALIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. POSSIBILIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. REGRAMENTO ESPECÍFICO. DECRETO FEDERAL Nº 11.252/2023. DECRETO ESTADUAL Nº 57.122/2023. PARECER Nº 18.392/2020.
- PARECER Nº 20.182 - CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS NÃO CONTINUADOS. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO. LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019. VIABILIDADE. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. RESOLUÇÃO Nº 212/2022 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. CONFORMIDADE.
- PARECER Nº 20.183 - AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO.

- PARECER Nº 20.185 - CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PRORROGAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. INTERESSE PÚBLICO.
- PARECER Nº 20.188 - CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇO PRESTADO POR EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ARTIGO 75, INCISO IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA. RESOLUÇÃO Nº 228/2023. PARECERES Nº 18.904/2021 E 19.819/2022.
- PARECER Nº 20.191 - CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. PERÍODO DE TRANSIÇÃO DE REGIMES JURÍDICOS. ARTIGO 24, INCISOS I E II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. ARTIGO 75, INCISOS I E II DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. LIMITE DE VALOR. CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO. VEDAÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO DE REGIMES JURÍDICOS. OBSERVÂNCIA AO LIMITE IMPOSTO PELO REGIME JURÍDICO ADOTADO. CONTABILIZAÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO PELA UNIDADE GESTORA COM OBJETOS DA MESMA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA LEGISLAÇÃO APLICADA. PROIBIÇÃO DE SOMATÓRIO DOS LIMITES DE VALORES.
- PARECER Nº 20.192 - SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE RENDIMENTO ESCOLAR DO RIO GRANDE DO SUL - SAERS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DELICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO XIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. REQUISITOS ATENDIDOS PELO ÓRGÃO CONSULENTE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.193 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. ART. 8º, INCISO XI. OBRAS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIA. NATUREZA ESSENCIAL. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 20.196 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO EM ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS. ALTERAÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL. INCLUSÃO DE POSTOS DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE ADITIVO. ALTERAÇÃO DO VALOR TOTAL DO CONTRATO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO. ADEQUAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.199 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DA FAZENDA. VIABILIDADE JURÍDICA. COTAÇÃO ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE DE EXCEPCIONALIZAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.200 - DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EDITAL E ANEXOS. VALIDADE. MINUTA DE RETIFICAÇÃO E REAGENDAMENTO. ADEQUAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 212/2022 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

- PARECER Nº 20.202 - DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EDITAL E ANEXOS. VALIDADE. MINUTA DE RETIFICAÇÃO E REAGENDAMENTO. ADEQUAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 212/2022 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.
- PARECER Nº 20.203 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, CUSTOMIZAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO DO SISTEMA INTEGRAL DE PEDÁGIO - TECSIDEL - SIPT. FORNECEDOR EXCLUSIVO. VIABILIDADE JURÍDICA. ARTIGO 30, INCISO I, DA LEI Nº 13.303/2016. ARTIGO 53, INCISO I, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA EMPRESA GAÚCHA DE RODOVIAS.
- PARECER Nº 20.204 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS NA ÁREA DE RADIOTERAPIA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE POSTERIOR CREDENCIAMENTO, EM OBSERVÂNCIA AO PARECER Nº 17.353/18. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 20.205 - DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MAIOR OFERTA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS INSERVÍVEIS ORIUNDOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EDITAL E ANEXOS ADEQUADOS À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RESOLUÇÃO Nº 197/2021 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.
- PARECER Nº 20.206 - DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MAIOR OFERTA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS INSERVÍVEIS ORIUNDOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS. EDITAL E ANEXOS ADEQUADOS À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RESOLUÇÃO 197/2021 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.
- PARECER Nº 20.207 - DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MAIOR OFERTA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS INSERVÍVEIS ORIUNDOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS. EDITAL E ANEXOS ADEQUADOS À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RESOLUÇÃO 197/2021 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.
- PARECER Nº 20.208 - PROCESSO DE LICITAÇÃO. FASE PREPARATÓRIA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. LEI FEDERAL N. 14.133/2021. DECRETOS ESTADUAIS nºs 57.036/2023 E 57.037/2023. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. MANUTENÇÃO PREDIAL DE ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS. MODALIDADE APLICÁVEL. PREGÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS. VIABILIDADE. SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL (SINAPI). ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.212 - PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE

CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE SINALIZAÇÃO EM RODOVIAS DO DAER. RODOVIAS LOCALIZADAS NA CIRCUNSCRIÇÃO DAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS SEDIADAS NOS MUNICÍPIO DE BAGÉ (8ª SR) E ALEGRETE (9ª SR). EXAME DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS.

- PARECER Nº 20.213 - PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE SINALIZAÇÃO EM RODOVIAS DO DAER. RODOVIAS LOCALIZADAS NA CIRCUNSCRIÇÃO DAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS SEDIADAS NOS MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO (6ª SR) E ERECHIM (13ª SR). EXAME DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS.
- PARECER Nº 20.214 - PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE SINALIZAÇÃO EM RODOVIAS DO DAER. RODOVIAS LOCALIZADAS NA CIRCUNSCRIÇÃO DAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS SEDIADAS NOS MUNICÍPIO DE SANTA MARIA (4ª SR) E PALMEIRA DAS MISSÕES (17ª SR). EXAME DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS.
- PARECER Nº 20.216 - READEQUAÇÃO DOS MÓDULOS DE VIVÊNCIA COLETIVA E INFRAESTRUTURA DA CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE. PRIMEIRO TERMO ADITIVO.
- PARECER Nº 20.217 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL - RRF. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. PROGRAMA DE SUBVENÇÃO PARCIAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONTRATADAS JUNTO AO BANRISUL. RECURSOS DO ART. 17, § 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 15.642/2021. MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE LOCALIZADAS NAS ÁREAS AFETADAS PELO EVENTO CLIMÁTICO DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.
- PARECER Nº 20.218 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS NA ÁREA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA. VIABILIDADE. NOVO CONTRATO. AUMENTO DE QUANTITATIVOS SUPERIOR A 25% DO CONTRATO ORIGINAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 25, CAPUT E DO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS II E III DA LEI Nº 8.666/93. RECOMENDAÇÃO DE POSTERIOR CREDENCIAMENTO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 20.184

Ementa: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL (METROPLAN). PROCESSO DE EXTINÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 14.982/2017. DESIGNAÇÃO PARA EMPREGO EM COMISSÃO. COORDENADOR REGIONAL. LEI ESTADUAL Nº 14.497/2014. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. Enquanto não concluído o processo de extinção da METROPLAN, não se vislumbra óbice legal à designação para emprego em comissão previsto na Lei Estadual nº 14.497/2014, em vaga deixada por outro empregado, desde

que cumpridos os requisitos legais para o provimento. Parecer PGE nº 17.267/2018.

2. A designação depende de juízo de conveniência e oportunidade do Administrador acerca da necessidade do desempenho das funções inerentes ao emprego em comissão durante o processo de extinção da METROPLAN.

3. Tratando-se de provimento de emprego em comissão já existente anteriormente ao atingimento do denominado "limite prudencial", não incide a proibição delineada no artigo 22, parágrafo único, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a criação de cargo, emprego ou função. Parecer PGE nº 19.883/2023.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.184](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 20.179

Ementa: LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022. APOIO FINANCEIRO DA UNIÃO AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS PARA GARANTIR AÇÕES EMERGENCIAIS DIRECIONADAS AO SETOR CULTURAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÕES PARA OPERACIONALIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. POSSIBILIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. REGRAMENTO ESPECÍFICO. DECRETO FEDERAL Nº 11.252/2023. DECRETO ESTADUAL Nº 57.122/2023. PARECER Nº 18.392/2020.

1. Considerando a previsão dos artigos 10 a 15 do Decreto Estadual nº 57.122/2023, é facultado ao gestor público contratar diretamente, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, instituições ou entidades para a operacionalização do uso dos recursos oriundos da Lei Complementar nº 195/2022, limitado aos valores previstos no Decreto Federal nº 11.525/2023 para tal fim.

2. A contratação direta mencionada no artigo 10 do Decreto Estadual nº 57.122/2023 poderá ocorrer, desde que cumpridos os requisitos legais, a serem apurados no caso concreto, com fundamento no artigo 24 inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993, ou artigo 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, vedada a cumulação de regimes jurídicos, sem prejuízo de outras hipóteses legais cabíveis.

3. A ocorrência de pagamento antecipado, seja no regime jurídico da Lei Federal nº 8.666/1993, quanto no da Lei Federal nº 14.133/2021, é excepcional, demandando justificativa e declaração do gestor público.

4. Apesar da excepcionalidade do pagamento antecipado, constata-se, a partir do artigo 145, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, maior clareza quanto às hipóteses de cabimento, as quais não dispensam demonstração de justificativa e previsão em edital ou em contrato administrativo.

5. A aplicação dos recursos oriundos da Lei Complementar nº 195/2022 submete-se a regramento específico, não incidindo, quanto conflitante, a Lei Estadual nº 13.490/2010, sobre o Fundo de Apoio à Cultura do Estado do Rio Grande do Sul - FAC/RS.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.179](#)

Parecer nº 20.182

Ementa: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS NÃO CONTINUADOS. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO. LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019. VIABILIDADE. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. RESOLUÇÃO Nº 212/2022 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. CONFORMIDADE.

1. A partir dos documentos constantes no processo administrativo, verifica-se que não há empecilho jurídico-formal à realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, utilizando-se o rito do Decreto Federal nº 10.024/2019, consoante o Parecer PGE nº 19.939/2023.

2. Em observância ao disposto no artigo 1º do Decreto Estadual nº 57.035/2023, verifica-se que a minuta de edital e anexos da contratação de prestação de serviços terceirizados não continuados estão em conformidade com o modelo do "Anexo L" da Resolução PGE nº 212/2022, incidente ao caso em análise.

Autor(a): **Luiza Deretti Martins**

Íntegra do Parecer nº [20.182](#)

Parecer nº 20.183

Ementa: AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO.

1. Tratando-se de fornecedor exclusivo no país e sendo inviável a competição, considera-se possível a contratação direta, com fundamento no art. 25, caput e inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, da empresa Companhia Brasileira de Cartuchos para o fornecimento de munições necessárias para o uso da Polícia Civil.

2. Tal como ocorre em relação às razões da escolha do fornecedor, o exame da adequação do preço e a formalização da justificativa competem exclusivamente ao administrador.

3. A opção de abertura de licitação internacional apresenta-se, na hipótese vertente, como uma escolha de índole eminentemente política. Pareceres nº 19.804 e nº 19.814.

4. Inexistência de óbices jurídicos à minuta contratual.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [20.183](#)

Parecer nº 20.185

Ementa: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PRORROGAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. INTERESSE PÚBLICO.

1. Considerando as justificativas apresentadas, ratificadas pelo gestor público, cuja correspondência com a realidade fática se circunscreve ao âmbito de sua exclusiva responsabilidade, e o declarado risco ao interesse público por eventual solução de continuidade na prestação do serviço aqui analisado, entende-se viável a segunda prorrogação da contratação emergencial em apreço por mais 180 dias, podendo o contrato ser encerrado antes desse prazo caso concluída antes de seu decurso a licitação levada a efeito no expediente administrativo nº 22/1500- 0010342-2.

2. Recomenda-se que, tão logo seja revertida a decisão judicial que suspendeu o trâmite do Pregão Eletrônico, ou definido o direito de habilitação da impetrante do mandado de segurança que deu origem ao deferimento da tutela de urgência, sejam tomadas as medidas administrativas adequadas para a célere conclusão do aludido processo, encerrando-se imediatamente a relação contratual emergencial prorrogada.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.185](#)

Parecer nº 20.188

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇO PRESTADO POR EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ARTIGO 75, INCISO IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA. RESOLUÇÃO Nº 228/2023. PARECERES Nº 18.904/2021 E 19.819/2022.

1. É viável a contratação da Banrisul Armazéns Gerais S/A pelo Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), para serviços de armazenagem de arquivos físicos e prestações acessórias, por meio de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme assentado nos Pareceres nº 18.904/2021 e 19.819/2022.

2. Para as contratações diretas com base na Lei Federal nº 14.133/2021, é necessário que o procedimento seja instruído com a documentação descrita no artigo 72 da Nova Lei de Licitações.

3. No caso concreto, encontram-se formalmente atendidos todos os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, ressaltando-se a responsabilidade do gestor público quanto à declaração de adequação do preço da contratação aos praticados no mercado.

4. A minuta contratual apresentada respeita a versão padronizada prevista na Resolução nº 228/2023, da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvadas recomendações pontuais.

5. Recomenda-se que, além das certidões de regularidade e de habilitação a serem atualizadas, sejam confirmadas as propostas comerciais expiradas, notadamente a apresentada pela Banrisul Armazéns Gerais S/A.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.188](#)

Parecer nº 20.191

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. PERÍODO DE TRANSIÇÃO DE REGIMES JURÍDICOS. ARTIGO 24, INCISOS I E II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. ARTIGO 75, INCISOS I E II DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. LIMITE DE VALOR. CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO. VEDAÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO DE REGIMES JURÍDICOS. OBSERVÂNCIA AO LIMITE IMPOSTO PELO REGIME JURÍDICO ADOTADO. CONTABILIZAÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO PELA UNIDADE GESTORA COM OBJETOS DA MESMA

NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA LEGISLAÇÃO APLICADA. PROIBIÇÃO DE SOMATÓRIO DOS LIMITES DE VALORES.

1. A Administração Pública pode contratar, respeitados os prazos do Decreto Estadual nº 56.937/2023, por dispensa de licitação em razão do valor, sob ambos os regimes jurídicos vigentes, da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. É descabida qualquer interpretação que some - ou mesmo que aplique em conjunto - os limites previstos no artigo 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme previsão expressa do artigo 191, "caput", da Lei Federal nº 14.133/2021. Desse modo, os critérios de aferição de adequação dos valores ao limite legalmente previsto dependerão do regime jurídico adotado para a contratação direta.

3. Deverão ser contabilizados os valores despendidos em todas as contratações diretas realizadas durante o exercício financeiro, independentemente se com fundamento no artigo 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993, ou no artigo 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, com a respectiva subtração do montante já expendido em objetos de mesma natureza pela unidade gestora, para a verificação do respectivo limite de valor.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.191](#)

Parecer nº 20.192

Ementa: SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE RENDIMENTO ESCOLAR DO RIO GRANDE DO SUL - SAERS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DELICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO XIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. REQUISITOS ATENDIDOS PELO ÓRGÃO CONSULENTE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF com fulcro no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, para a execução do Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar do Estado do Rio Grande do Sul - SAERS, que tem por objetivo o diagnóstico do desempenho dos estudantes da rede pública de ensino nos níveis estadual e municipal.

2. Pelo que se infere dos documentos constantes no processo administrativo, encontram-se formalmente atendidos os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do

artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93. Sugere-se ~~atenção~~ à definição do número atualizado de alunos para a formação do preço total do contrato, utilizando-se do previsto no item 1.1. da "Descrição dos Serviços do Termo de Referência" para evitar o uso de bases de dados defasadas.

3. Recomendação para que o instrumento contratual contenha cláusula dispendo sobre o abatimento proporcional do preço da contratação na hipótese de não participarem da avaliação todos os municípios previstos ou de o número de avaliações realizadas ser menor que o previsto.

4. Dos demais requisitos legais reforça-se que (i) deverão ser operadas as publicações previstas no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e (ii) a conferência da validade dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista da empresa interessada por ocasião da assinatura do contrato, exigindo a apresentação de documentos atualizados, acaso necessário.

Autor(a): **Luciano Juarez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [20.192](#)

Parecer nº 20.193

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. ART. 8º, INCISO XI. OBRAS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIA. NATUREZA ESSENCIAL. VIABILIDADE.

1. A definição do que sejam serviços essenciais comporta análise casuística, observadas as balizas que podem ser extraídas da legislação, na forma do Parecer nº 19.198/22.

2. A situação fática apresentada no expediente demonstra a essencialidade da conclusão do Viaduto de Acesso à BR - 448 no Município de Esteio.

3. A assinatura do Convênio AJ/CONV/001/2023, FPE nº 418/2023, não viola o Regime de Recuperação Fiscal, por se enquadrar na exceção da alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

Autor(a): **Luiza Deretti Martins**

Íntegra do Parecer nº [20.193](#)

Parecer nº 20.196

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. SERVIÇOS DE LIMPEZA E

HIGIENIZAÇÃO EM ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS. ALTERAÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL. INCLUSÃO DE POSTOS DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE ADITIVO. ALTERAÇÃO DO VALOR TOTAL DO CONTRATO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO. ADEQUAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. É possível compreender que a inclusão de novos postos de trabalho, embora não relacionados originariamente entre as unidades escolares constantes do Termo de Referência, está alinhada com o escopo do contrato, diante de sua concepção regionalizada, o que torna viável o aditamento pretendido.

2. A inclusão de serviços extras, inicialmente não previstos, enquadra-se nos limites estabelecidos no art. 65, § 1º, parte final, da Lei Federal nº 8.666/93, não havendo óbice à sua concretização.

3. A respeito da composição do acréscimo ao preço, a Convenção Coletiva de Trabalho na qual se embasou a formação de preços original pode ser utilizada para balizar o preço dos postos originalmente previstos no Termo de Referência por igualmente contemplar os municípios que ora se pretende incluir, porém, considerando a vigência expirada da avença coletiva, recomenda-se que suas referências sejam conjugadas com outras variáveis, como a justificativa e documentação, pelo Administrador, de que o valor a ser pago está dentro do preço de mercado, sendo compatível com o praticado em outros contratos que tratam dos mesmos serviços, mediante cotejo dos valores e objetos contratuais.

4. A minuta do Termo Aditivo (fls. 566-568) encontra-se de acordo com as disposições legais que lhe são aplicáveis, qual seja, o Decreto Estadual nº 55.717/2021, previsto no Bloco 2 – Contratação de Serviços, Anexo "I" da Resolução PGE nº 177/2021, com as alterações introduzidas pela Resolução PGE nº 212/2022, e adaptações pertinentes às peculiaridades do caso concreto.

5. Necessidade de renovação de documentos de habilitação com prazo de validade expirado, a fim de comprovar o implemento das condições de contratação.

Autor(a): **Morgana Sucolotti Panosso**

Íntegra do Parecer nº [20.196](#)

Parecer nº 20.199

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DA FAZENDA. VIABILIDADE JURÍDICA.

COTAÇÃO ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE DE EXCEPCIONALIZAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

1. Está configurada a emergência autorizadora da contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, de empresa especializada para prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra de Auxiliares de Almoxarifado, Auxiliares Administrativos, Auxiliares de Manutenção Predial, Contínuos, Copeiros, Cozinheiros, Lavadores de Veículos, Recepcionistas, Técnicos em Secretariado e Telefonistas, para as repartições da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, considerando-se a impossibilidade de prorrogação do Termo de Contrato nº 22/01/066, em vigor, bem como de finalização do procedimento licitatório em andamento em tempo hábil, a fim de evitar solução de continuidade de serviço essencial ao desempenho das atividades da Pasta.

2. Para o atendimento dos requisitos do artigo 26, parágrafo único, II e III, da Lei Federal nº 8.666/93, não obstante a escolha do executante ter recaído sobre a menor proposta de preços apresentada dentre as empresas consultadas, recomenda-se a adoção da cotação eletrônica ou a apresentação, pelo gestor, de justificativa para a opção de outra sistemática de aquisição, ressaltando o motivo excepcional que inviabilizaria a utilização do procedimento padrão adotado pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme determinado no parágrafo único do art. 6º do Decreto Estadual nº 53.355/2016.

3. A minuta contratual observou, em linhas gerais, o modelo estabelecido na Resolução nº 177/2021, atualizada até a Resolução nº 226/2023, para os procedimentos baseados na Lei Federal nº 8.666/1993, conforme previsão do Decreto Estadual nº 55.717/2021, com adaptações pertinentes ao caso concreto, fazendo-se, todavia, observações pontuais.

4. Recomendação de renovação dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada, por ocasião da assinatura do contrato, caso não estejam atualizados.

5. Recomendação para que a Administração empreenda os esforços necessários para a conclusão do processo licitatório instaurado por meio do expediente administrativo nº 23/1400-0000838-0, evitando, dessa forma, nova contratação emergencial destinada à manutenção do serviço pactuado.

Autor(a): **Morgana Sucolotti Panosso**

Íntegra do Parecer nº [20.199](#)

Parecer nº 20.200

Ementa: DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EDITAL E ANEXOS. VALIDADE. MINUTA DE RETIFICAÇÃO E REAGENDAMENTO. ADEQUAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 212/2022 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

1. Em observância ao disposto no artigo 1º do Decreto Estadual nº 57.035/2023, verifica-se que o Edital de Concorrência nº 003/2023 respeita a versão padronizada constante no Anexo R - Bloco 3 - Obras e Serviços de Engenharia da Resolução nº 212/2022, sendo adequada, sob o ponto de vista jurídico, a adoção da modalidade de concorrência com o tipo menor preço.

2. Não se verificam óbices jurídicos às alterações promovidas na minuta de retificação e reagendamento do edital do certame licitatório, que visam à adequação da Folha de Dados, considerando que os elementos de natureza técnica são de responsabilidade exclusiva do gestor.

Autor(a): **Luiza Deretti Martins**

Íntegra do Parecer nº [20.200](#)

Parecer nº 20.202

Ementa: DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EDITAL E ANEXOS. VALIDADE. MINUTA DE RETIFICAÇÃO E REAGENDAMENTO. ADEQUAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 212/2022 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

1. Em observância ao disposto no artigo 1º do Decreto Estadual nº 57.035/2023, verifica-se que o Edital de Concorrência nº 003/2023 respeita a versão padronizada constante no Anexo R - Bloco 3 - Obras e Serviços de Engenharia da Resolução nº 212/2022, sendo adequada, sob o ponto de vista jurídico, a adoção da modalidade de concorrência com o tipo menor preço.

2. Não se verificam óbices jurídicos às alterações promovidas na minuta de retificação e reagendamento do edital do certame licitatório, que visam à adequação da Folha de Dados, considerando que os elementos de natureza técnica são de responsabilidade exclusiva do gestor.

Autor(a): **Luiza Deretti Martins**

Íntegra do Parecer nº [20.202](#)

Parecer nº 20.203

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, CUSTOMIZAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO DO SISTEMA INTEGRAL DE PEDÁGIO - TECSIDEL - SIPT. FORNECEDOR EXCLUSIVO. VIABILIDADE JURÍDICA. ARTIGO 30, INCISO I, DA LEI Nº 13.303/2016. ARTIGO 53, INCISO I, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA EMPRESA GAÚCHA DE RODOVIAS.

1. Não há óbice à contratação da Tecsidel do Brasil Ltda. pela Empresa Gaúcha de Rodovias - EGR, com base no art. 30, I, da Lei nº 13.303/2016, e no art. 53, I, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EGR.
2. Em relação aos requisitos do art. 30, § 3º, II e III, da Lei das Estatais, verifica-se que a justificativa do preço deve ser complementada, com análise da conformidade dos preços praticados pela potencial contratada, ressaltando-se, contudo, que a adequação dos valores ao mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intransferível do gestor.
3. Relembra-se a necessidade de atualização das certidões comprobatórias de regularidade que expirem até a efetiva assinatura do contrato.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [20.203](#)

Parecer nº 20.204

Ementa: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS NA ÁREA DE RADIOTERAPIA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE POSTERIOR CREDENCIAMENTO, EM OBSERVÂNCIA AO PARECER Nº 17.353/18. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. É cabível a contratação do Hospital de Caridade Doutor Astrogildo de Azevedo, do Município de Santa Maria, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, em razão do rateio dos serviços prestados pelos estabelecimentos hospitalares e da necessidade da Administração Pública garantir o adequado atendimento à população.

2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados com cada entidade. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.

3. Recomendação de ulterior credenciamento para contratar a prestação de tais serviços no âmbito do SUS.

4. A minuta contratual está de acordo com a legislação aplicável.

5. Devem ser renovadas as certidões com prazo de validade vencido e em vias de vencer, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [20.204](#)

Parecer nº 20.205

Ementa: DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MAIOR OFERTA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS INSERVÍVEIS ORIUNDOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EDITAL E ANEXOS ADEQUADOS À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RESOLUÇÃO Nº 197/2021 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

1. Em observância ao disposto no artigo 1º do Decreto Estadual nº 57.035/2023, verifica-se que o Edital e seus Anexos respeitam a versão padronizada constante no Anexo W - Bloco 4 - Alienação de Imóveis da Resolução nº 197/2021, sendo adequada, sob o ponto de vista jurídico, a adoção da modalidade de concorrência com o tipo maior oferta.

2. Considerando as justificativas ofertadas no expediente, sob responsabilidade do gestor público, não há óbice jurídico para as alterações realizadas.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [20.205](#)

Parecer nº 20.206

Ementa: DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO

MAIOR OFERTA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS INSERVÍVEIS ORIUNDOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS. EDITAL E ANEXOS ADEQUADOS À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RESOLUÇÃO 197/2021 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

a) Em observância ao disposto no artigo 1º do Decreto Estadual nº 57.035/2023, verifica-se que o Edital e seus Anexos respeitam a versão padronizada constante no Anexo W - Bloco 4 - Alienação de Imóveis da Resolução nº 197/2021, sendo adequada, sob o ponto de vista jurídico, a adoção da modalidade de concorrência com o tipo maior oferta.

b) Considerando as justificativas ofertadas no expediente, sob responsabilidade do gestor público, não há óbice jurídico para as alterações realizadas.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [20.206](#)

Parecer nº 20.207

Ementa: DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MAIOR OFERTA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS INSERVÍVEIS ORIUNDOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS. EDITAL E ANEXOS ADEQUADOS À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RESOLUÇÃO 197/2021 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

a) Em observância ao disposto no artigo 1º do Decreto Estadual nº 57.035/2023, verifica-se que o Edital e seus Anexos respeitam a versão padronizada constante no Anexo W - Bloco 4 - Alienação de Imóveis da Resolução nº 197/2021, sendo adequada, sob o ponto de vista jurídico, a adoção da modalidade de concorrência com o tipo maior oferta.

b) Considerando as justificativas ofertadas no expediente, sob responsabilidade do gestor público, não há óbice jurídico para as alterações realizadas.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [20.207](#)

Parecer nº 20.208

Ementa: PROCESSO DE LICITAÇÃO. FASE PREPARATÓRIA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. LEI FEDERAL N. 14.133/2021. DECRETOS ESTADUAIS nºs 57.036/2023 E 57.037/2023.

SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. MANUTENÇÃO PREDIAL DE ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS. MODALIDADE APLICÁVEL. PREGÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS. VIABILIDADE. SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL (SINAPI). ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

1. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado pela área técnica requisitante para o planejamento da contratação, em que pese se tratar de documento técnico de engenharia, demonstra a observância dos elementos indicados no art. 18, §§ 1º e 2º da Lei nº 14.133/2021.

2. Recomendações pontuais quanto aos itens II do ETP (informar expressamente a existência ou não do plano de contratação anual, conforme art. 18, § 1º, inciso II, ou, nos termos do § 2º deste mesmo artigo, justificar o não atendimento do referido inciso) e VIII (justificativa, sob as perspectivas técnica e econômica, do parcelamento em 4 lotes).

3. A minuta do termo de referência reúne os elementos essenciais, contemplando as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022. Recomendação pontual conforme item 2.1. do Parecer.

4. No caso em análise, a definição do objeto a ser contratado pela área técnica no ETP como "serviço comum de engenharia", padronizável, entremostra-se compatível com os termos do art. 6º, XXI, "a", da Lei 14.133/2021 (todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens).

5. Diante de casos concretos em que haja possibilidade de determinada intervenção, por sua complexidade, caracterizar-se como obra ou serviço especial de engenharia, com alteração substancial das características originais do bem imóvel, a situação em particular deverá ser objeto de análise jurídica específica.

6. Recomenda-se a utilização da modalidade licitatória pregão. Interpretação dos arts. 6º, XXXVIII, que trata da modalidade concorrência, e 29, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

7. Viabilidade da contratação pretendida pelo sistema de registro de preços (SRP), restando atendido o disposto nos artigos 82, § 5º, e 85 da Lei Federal nº 14.133/21, bem como no Decreto Estadual n. 57.036/2023. Precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU - Plenário ns. 3605/2014 e 1381/2018).

8. Utilização da modelagem de tabela referencial dinâmica (TRD) nas contratações decorrentes de Ata de Registro de Preços (ARP) pelo critério

maior desconto. Contratos a serem firmados com base na tabela SINAPI da data de emissão da Ordem de Atendimento Técnico (OAT) pela Secretaria de Obras Públicas (SOP), sobre a qual incidirá o percentual de desconto alcançado na licitação. Viabilidade jurídica pela nova Lei de Licitações.

9. A previsão de eventual solicitação de elaboração de projeto executivo pela contratada transfigura o objeto licitado, não possuindo respaldo jurídico. Assim, recomenda-se a alteração do item 7.2 do termo de referência, para excluir a possibilidade de ser solicitado à contratada a elaboração de projetos básicos e executivos.

10. Quanto à minuta do Edital de fls. 316/405 (modalidade concorrência), devem ser efetuadas as alterações pertinentes para adaptá-la ao pregão eletrônico, bem como para afastar a vedação à participação de microempresas e empresas de pequeno porte (item 8 do Edital), conforme itens 3 e 4.2 deste Parecer.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch e Vinicius Cerqueira de Souza**

Íntegra do Parecer nº [20.208](#)

Parecer nº 20.212

Ementa: PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE SINALIZAÇÃO EM RODOVIAS DO DAER. RODOVIAS LOCALIZADAS NA CIRCUNSCRIÇÃO DAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS SEDIADAS NOS MUNICÍPIO DE BAGÉ (8ª SR) E ALEGRETE (9ª SR). EXAME DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS.

1. É possível a aplicação do Decreto Federal nº 10.024/2019 nos procedimentos licitatórios no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, diante da lacuna normativa específica, que pode ser suprida por meio de analogia integrativa, conforme assentado no Parecer nº 19.939/23.

2. É apropriada a utilização do pregão eletrônico para contratação de serviços continuados de conservação e recuperação de sinalização de rodovias do DAER/RS, conforme orientação sedimentada no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.

3. O edital e os seus anexos se encontram adequados à legislação vigente, sugerindo-se a realização de modificações pontuais.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [20.212](#)

Parecer nº 20.213

Ementa: PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE SINALIZAÇÃO EM RODOVIAS DO DAER. RODOVIAS LOCALIZADAS NA CIRCUNSCRIÇÃO DAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS SEDIADAS NOS MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO (6ª SR) E ERECHIM (13ª SR). EXAME DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS.

1. É possível a aplicação do Decreto Federal nº 10.024/2019 nos procedimentos licitatórios no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, diante da lacuna normativa específica, que pode ser suprida por meio de analogia integrativa, conforme assentado no Parecer nº 19.939/23.
2. É apropriada a utilização do pregão eletrônico para contratação de serviços continuados de conservação e recuperação de sinalização de rodovias do DAER/RS, conforme orientação sedimentada no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.
3. O edital e os seus anexos se encontram adequados à legislação vigente, sugerindo-se a realização de modificações pontuais.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [20.213](#)

Parecer nº 20.214

Ementa: PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE SINALIZAÇÃO EM RODOVIAS DO DAER. RODOVIAS LOCALIZADAS NA CIRCUNSCRIÇÃO DAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS SEDIADAS NOS MUNICÍPIO DE SANTA MARIA (4ª SR) E PALMEIRA DAS MISSÕES (17ª SR). EXAME DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS.

1. É possível a aplicação do Decreto Federal nº 10.024/2019 nos procedimentos licitatórios no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, diante da lacuna normativa específica, que pode ser suprida por meio de analogia integrativa, conforme assentado no Parecer nº 19.939/23.
2. É apropriada a utilização do pregão eletrônico para contratação de serviços continuados de conservação e recuperação de sinalização de rodovias do DAER/RS, conforme orientação sedimentada no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.
3. O edital e os seus anexos se encontram adequados à legislação vigente, sugerindo-se a realização de modificações pontuais.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [20.214](#)

Parecer nº 20.216

Ementa: READEQUAÇÃO DOS MÓDULOS DE VIVÊNCIA COLETIVA E INFRAESTRUTURA DA CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE. PRIMEIRO TERMO ADITIVO.

1. Não há óbice jurídico ao aditamento do Termo de Contrato de nº Contrato nº 023/2022, para fins de acréscimo de objeto, com consequente aumento de preço, com fulcro no artigo 65, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.666/1993, visto que dentro do limite estabelecido no artigo 65, § 1º, do mesmo Diploma Legal, devendo ser atestada expressamente, no entanto, a não abrangência das obras e serviços incluídos na contratação original.
2. A minuta do segundo termo aditivo encontra-se adequada.
3. Considerando que há certidões de regularidade da contratada vencidas, faz-se necessária a respectiva atualização até o momento da efetiva assinatura do termo de aditamento.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [20.216](#)

Parecer nº 20.217

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL - RRF. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. PROGRAMA DE SUBVENÇÃO PARCIAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONTRATADAS JUNTO AO BANRISUL. RECURSOS DO ART. 17, § 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 15.642/2021. MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE LOCALIZADAS NAS ÁREAS AFETADAS PELO EVENTO CLIMÁTICO DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.

1. O programa em análise haure-se na Lei Estadual nº 15.642/2021 e lhe dá efetividade, por meio da fixação de subsídios parcial de juros remuneratórios em operações de crédito contratadas junto ao Bannrisul.
2. É lícito o exercício de competência estabelecida em legislação preexistente à habilitação do Estado no RRF, pois esta não é revogada, tampouco tem sua eficácia suspensa pela adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal.

3. O programa deverá ser operacionalizado com “os recursos provenientes do retorno de cada parcela do financiamento do Fundo Operação Empresa do Estado do Rio Grande do Sul - FUNDOPEM/RS, previstos no art. 17, § 1º, da Lei Estadual nº 15.642, de 31 de maio de 2021, limitados ao montante de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais)”, não criando, assim, despesa obrigatória, haja vista a prévia existência da fonte financeira e legal, o que afasta a vedação do inciso VII do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

4. Embora a concessão de subsídio parcial de juros moratórios caracterize-se como operação de crédito, a operacionalização do programa com os recursos do § 1º do artigo 17 da Lei Estadual nº 15.642/2021 não enseja a criação de despesa, tratando-se de gestão da alocação de recursos já disponíveis, motivo pelo qual não há violação ao inciso XII do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

5. O atendimento das consequências sociais e econômicas decorrentes de situações emergenciais constitui norte dogmático relevante na análise dos limites impostos pelas Leis Complementares Federais nº 101/2000 e nº 159/2017. Inteligência dos artigos 167-D da Constituição Federal, 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e 8º, XI, “d”, da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [20.217](#)

Parecer nº 20.218

Ementa: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS NA ÁREA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA. VIABILIDADE. NOVO CONTRATO. AUMENTO DE QUANTITATIVOS SUPERIOR A 25% DO CONTRATO ORIGINAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 25, CAPUT E DO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS II E III DA LEI Nº 8.666/93. RECOMENDAÇÃO DE POSTERIOR CREDENCIAMENTO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Justifica-se a celebração de novo contrato com a empresa Lacerda & Lacerda Clínica Médica Ltda. - Othos Clínica, para fins de incluir os municípios integrantes da 7ª Coordenadoria Regional de Saúde do Estado, diante do aumento de quantitativos acima de 25% do contrato originalmente celebrado.

2. Cabível a contratação da Lacerda & Lacerda Clínica Médica Ltda. - Othos Clínica, do Município de Rio Grande, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, “caput” da Lei nº 8.666/93, por ser a única instituição local a prestar os serviços.

3. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados com cada entidade.

4. A minuta contratual está de acordo com a legislação aplicável, tendo sido realizadas observações pontuais.

5. Recomendação de ulterior credenciamento para contratar a prestação de tais serviços no âmbito do SUS.

6. Devem ser renovadas as certidões com prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Aline Fay Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.218](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1769